



PARECER JURÍDICO: 035/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO 010/2022

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSESSOR JURÍDICO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE ÁUDIO E VÍDEO PARA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU-PA.

RELATÓRIO

Versando de análise das Minutas do Edital e do Contrato nos autos do Processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 009/2022 – CMM que visa o Registro de Preço para eventual aquisição de material permanente de áudio e vídeo para a transmissão das sessões do plenário **para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA**, em face da legalidade da fase prévia de acordo com o art. 38 inciso VI da Lei de Licitações.

O processo é acompanhado pela instrução de diversos documentos, com destaque: **Memorando Inicial solicitando a abertura do certame, Termo Referência, Declaração Orçamentária e Financeira, Justificativa, Edital, Minuta Contratual, Pesquisa Preliminar e Pesquisa de Mercado.**

Após, verifica-se a autorização da presidência da casa para abertura de procedimento administrativo para realização da licitação. Processo autuado pelo Pregoeiro que por despacho encaminhou o processo a esta assessoria jurídica.

É o relatório, passo ao parecer



FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica cumpre seu papel de assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal de Moju, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, estes reservados à esfera discricionária do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dessa forma, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

No presente caso a Câmara Municipal de Moju visa adquirir eventual material permanente de áudio e vídeo para a transmissão das sessões do plenário **para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA** pelo Sistema de registro de preços em Pregão Eletrônico.

Em se tratando de uma análise prévia, faz-se prudente tecer algumas considerações ao Sistema de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preço consiste em um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

No sistema de registro de preços, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

No presente caso será utilizada a modalidade Pregão Eletrônico, já que dentro dos documentos constantes do processo até então, segundo a autoridade competente trata-se de bens de natureza comum com cotação de mercado constantes dos autos.

Marçal Justen Filho[1] discorre acerca do sistema nos seguintes termos: *“O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações”*. Dessa forma, tem-se que, enquanto o pregão gera um único contrato (ainda que a execução possa ser continuada), o registro de preços propicia uma série de contratações.

Contudo, isso não significa que a Administração Pública fica obrigada a adquirir/contratar todos os objetos do procedimento licitatório.

Pelo contrário, a Ata de Registro de Preços é um documento obrigacional vinculativo, com característica de compromisso futuro, de forma que o licitante vencedor, ao assiná-la,



compromete-se a fornecer o item que lhe foi adjudicado, pelo preço registrado, caso seja necessário. Assim, tal prática cria mera expectativa de direito ao fornecedor registrado, sendo somente uma possibilidade de futura aquisição.

Neste caso o pregão será feito por menor preço por item. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já editou uma súmula a respeito do tema, qual seja, a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183).

Em linhas gerais, observa-se que a Minuta de Edital está redigida de acordo com a lei de licitações e obedece os critérios da juridicidade.

Em relação à Minuta do Contrato (Anexo do Edital), dele constam todas as cláusulas obrigatórias, com a descrição do objeto em questão, do valor total do acordo e da sua forma de pagamento, das obrigações da contratante e da contratada, da rescisão, do foro, estando no geral em consonância com as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Todos os requisitos iniciais legais da fase prévia do pregão estão cumpridos pela minuta do Edital e minuta do contrato analisados, podendo o processo ter seguimento em sua fase externa.

DO PARECER

Enfatize-se, por derradeiro, que não cabe a esta Assessoria Jurídica emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam de sua competência.

Dessa forma, o processo atende as exigências contidas na Lei 10.520/02 e na



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

Lei 8.666/93, portanto **opina-se pela legalidade** do processo, em seu aspecto jurídico, pode ser deflagrada a fase externa do certame licitatório por esta casa legislativa.

Esse é o parecer, S. M. J.

Moju/PA, 15 de Março de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica Câmara Municipal de
Moju/PA